



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO [VETO Nº 35/2016](#)

Veto Parcial aposto ao [Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2016](#) (nº 4.253/15, na Casa de origem) – DOU de 29/07/2016

Quantidade de dispositivos vetados: 336

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016](#).

Veto aposto “por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público”.

Autoria do projeto: Presidência da República (Dilma Rousseff).

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- Dep. Domingos Sávio (PSDB/MG) – CCJC, CFT, CREDN, CSSF, CTASP e Redação Final – em Plenário.

Relatoria no Senado Federal:

- Sen. Eduardo Braga (PMDB/AM) – CAE (Substituído por "ad hoc");
- Sen. Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE) – CAE (Relator Ad hoc);
- Sen. Hélio José (PMDB/DF) – CCJ.

Ementa do projeto relativo ao veto:

“Cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores.”:

Explicação do veto:

Os dispositivos vetados dizem respeito a: criação do cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística, organizado na Carreira de Pessoal e de Logística; reorganização da carreira de Tecnologia da Informação; transformação de cargos efetivos vagos em outros cargos em favor de instituições federais de ensino básico, técnico e tecnológico e instituições federais de ensino superior vinculadas ao MEC, bem como do IBRAM, DNIT, IN, DPF, DPRF, COMEX, FUNASA, MPOG e SIPEC; fixa limites da cobertura do auxílio-moradia no exterior; e estruturação do Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União (PEC-AGU) no quadro de pessoal da AGU.

* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos mencionados de lei ou do próprio projeto.

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- "caput" do art. 1º:</p> <p>Art. 1º É criado o cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística, de nível superior, organizado na Carreira de Pessoal e de Logística.</p>	Criação e disposições do cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística.	<p>Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).</p> <p>Justificativa: "Pretende-se, com a criação dessa carreira, fomentar uma atuação mais profissional, eficiente e eficaz no que diz respeito a atividades administrativas relativas à gestão de pessoal civil, à contratação de fornecedores, à gestão de bens e serviços ao suporte a transferências voluntárias." – Exposição de Motivos.</p>	"Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção."
2.	<p>- § 1º do art. 1º:</p> <p>§ 1º O Analista Técnico de Pessoal e de Logística tem atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, à execução e ao acompanhamento das atividades administrativas de nível superior relativas ao funcionamento da administração pública federal nas áreas de gestão de pessoal civil, de contratação de fornecedores e de gestão de bens e serviços.</p>	Especificações do cargo.	Idem.	Idem.
3.	<p>- § 2º do art. 1º:</p> <p>§ 2º O ingresso no cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística exige diploma de graduação em nível superior.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
4.	<p>- § 3º do art. 1º:</p> <p>§ 3º As atribuições específicas do cargo de que trata o caput serão definidas em regulamento.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
5.	<p>- § 4º do art. 1º:</p> <p>§ 4º Os ocupantes do cargo de que trata o caput terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da Carreira de Pessoal e de Logística, e exercício na administração pública federal direta, nas unidades setoriais dos sistemas responsáveis pelas áreas de atuação previstas no § 1º.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
6.	<p>- § 5º do art. 1º:</p> <p>§ 5º No âmbito das unidades de que trata o § 4º, o servidor de que trata o caput poderá exercer atividades de suporte a transferências voluntárias.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[BM1] Comentário:

Art. 1º É criado o cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística, de nível superior, organizado na Carreira de Pessoal e de Logística.

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
7.	- § 6º do art. 1º: § 6º O servidor ocupante do cargo de que trata o caput somente poderá atuar em unidade não contemplada no § 4º para ocupar cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalente.	Especificações do cargo.	Idem.	Idem.
8.	- § 7º do art. 1º: § 7º A Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 , não poderá ser concedida a servidor ocupante do cargo de que trata o <i>caput</i> .	Idem.	Idem.	Idem.
9.	- art. 2º: Art. 2º Ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício de até 4% (quatro por cento) do quantitativo total dos cargos criados de Analista Técnico de Pessoal e de Logística nos órgãos centrais dos sistemas responsáveis pelas áreas previstas no § 1º do art. 1º.	Indica o percentual de 4% dos cargos criados que podem ter seu exercício definido pelo Ministro do MPOG.	Idem.	Idem.
10.	- art. 3º: Art. 3º São criados 2.190 (dois mil, cento e noventa) cargos de Analista Técnico de Pessoal e de Logística.	Quantidade de cargos criados.	Idem.	Idem.
11.	- art. 4º: Art. 4º Os cargos da Carreira de Pessoal e de Logística são estruturados em 4 (quatro) classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.	Estruturação dos cargos.	Idem.	Idem.
12.	- "caput" do art. 5º: Art. 5º O ingresso no cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial da carreira, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.	Concurso como meio de ingresso.	Idem.	Idem.
13.	- parágrafo único do art. 5º: Parágrafo único. O concurso público referido no <i>caput</i> poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de convocação do certame.	Idem.	Idem.	Idem.

[BM2] Comentário:

Art. 6º A remuneração do cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística será constituída de:

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
14.	- inciso I do "caput" do art. 6º: I - vencimento básico, conforme Anexo II; e	Estrutura remuneratória do cargo.	Idem.	Idem.
15.	- inciso II do "caput" do art. 6º: II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Pessoal e de Logística (GDAPL), cujo valor do ponto está previsto no Anexo III.	Idem.	Idem.	Idem.
16.	- parágrafo único do art. 6º: Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Pessoal e de Logística não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 , e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 .	Os integrantes da Carreira de Pessoal e de Logística não receberão a GAE e a VPI.	Idem.	Idem.
17.	- "caput" do art. 7º: Art. 7º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Pessoal e de Logística (GDAPL) é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições na administração pública federal direta, nas unidades setoriais e centrais dos sistemas responsáveis pelas áreas de gestão de pessoal civil, de contratação de fornecedores e de gestão de bens e serviços.	Disposições da GDAPL.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
18.	- § 1º do art. 7º: § 1º A GDAPL será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos.	Idem.	Idem.	Idem.
19.	- inciso I do § 2º do art. 7º: I - até 40 (quarenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;	Idem.	Idem.	Idem.
20.	- inciso II do § 2º do art. 7º: II - até 40 (quarenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho da equipe; e	Idem.	Idem.	Idem.
21.	- inciso III do § 2º do art. 7º: III - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.	Idem.	Idem.	Idem.

[BM3] Comentário:

Art. 7º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Pessoal e de Logística (GDAPL) é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições na administração pública federal direta, nas unidades setoriais e centrais dos sistemas responsáveis pelas áreas de gestão de pessoal civil, de contratação de fornecedores e de gestão de bens e serviços.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22. - § 3º do art. 7º: § 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.	Trata da avaliação de desempenho.	Idem.	Idem.
23. - § 4º do art. 7º: § 4º A avaliação de desempenho da equipe visa a aferir o alcance das metas definidas em plano de trabalho, elaborado em conformidade com as atribuições da área de trabalho, e alinhadas aos objetivos organizacionais, conforme regulamento.	Idem.	Idem.	Idem.
24. - § 5º do art. 7º: § 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas de sua equipe, conforme regulamento.	Idem.	Idem.	Idem.
25. - § 6º do art. 7º: § 6º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.	Idem.	Idem.	Idem.
26. - § 7º do art. 7º: § 7º O servidor beneficiário da GDAPL que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desempenho no período.	Idem.	Idem.	Idem.
27. - § 8º do art. 7º: § 8º Os valores a serem pagos a título de GDAPL serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional, da equipe e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III.	Idem.	Idem.	Idem.

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.	<p>- art. 8º: Art. 8º O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional, da equipe e individual para fins de concessão da GDAPL.</p>	Trata da avaliação de desempenho para fins de concessão da GDAPL.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
29.	<p>- art. 9º: Art. 9º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDAPL serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
30.	<p>- "caput" do art. 10: Art. 10. As avaliações referentes aos desempenhos institucional, da equipe e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de 1 (um) ano.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
31.	<p>- parágrafo único do art. 10: Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no <i>caput</i> para os fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho.</p>	Trata da avaliação de desempenho e seus efeitos financeiros.	Idem.	Idem.
32.	<p>- art. 11: Art. 11. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAPL, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.</p>	Trata da avaliação de desempenho e cessão da GDAPL.	Idem.	Idem.
33.	<p>- "caput" do art. 12: Art. 12. O servidor continuará percebendo a respectiva gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:</p>	Trata da avaliação de desempenho e cessão da GDAPL em casos específicos.	Idem.	Idem.

[BM4] Comentário:

Art. 12. O servidor continuará percebendo a respectiva gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
34.	- inciso I do art. 12: I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAPL;	Trata da avaliação de desempenho e cessão da GDAPL em casos específicos.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).
35.	- inciso II do art. 12: II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão; ou	Idem.	Idem.
36.	- inciso III do art. 12: III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDAPL.	Idem.	Idem.
37.	- "caput" do art. 13: Art. 13. O ocupante de cargo efetivo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística em exercício nas unidades setoriais e centrais dos sistemas responsáveis pelas áreas de atuação previstas no art. 7º, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDAPL da seguinte forma:	Trata da cessão da GDAPL em casos de cargo de comissão ou função de confiança.	Idem.
38.	- inciso I do art. 13: I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDAPL calculada conforme o disposto no § 8º do art. 7º; e	Idem.	Idem.
39.	- inciso II do art. 13: II - quando investido em cargo de natureza especial ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, perceberá a GDAPL em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado das avaliações de desempenho da equipe e institucional do período.	Idem.	Idem.

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.	<p>- "caput" do art. 14: Art. 14. O ocupante de cargo efetivo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística que não se encontre desenvolvendo atividades no âmbito das unidades previstas no art. 13 perceberá a GDAPL da seguinte forma:</p>	Trata da cessão de GDAPL para Analista Técnico de Pessoal e de Logística que exerça atividade em local diverso do previsto no art. 13.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
41.	<p>- inciso I do "caput" do art. 14: I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos de requisição previstos em lei, perceberá a GDAPL calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e</p>	Idem.	Idem.	Idem.
42.	<p>- inciso II do "caput" do art. 14: II - quando cedido para o exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAPL em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado das avaliações de desempenho da equipe e institucional do órgão ou entidade de exercício.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
43.	<p>- § 1º do art. 14: § 1º No caso de não haver avaliação de equipe no órgão ou entidade de exercício do servidor, aplica-se a essa parcela a pontuação obtida na avaliação institucional.</p>	Trata da avaliação de equipe.	Idem.	Idem.
44.	<p>- inciso I do § 2º do art. 14: [§ 2º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:] I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;</p>	Trata da avaliação institucional.	Idem.	Idem.
45.	<p>- inciso II do § 2º do art. 14: II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[BM5] Comentário:

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística que não se encontre desenvolvendo atividades no âmbito das unidades previstas no art. 13 perceberá a GDAPL da seguinte forma:

§ 2º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

Art. 15. Para fins de incorporação da GDAPL aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
46. - inciso III do § 2º do art. 14: III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDAPL.	Trata da avaliação institucional.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
47. - "caput" do inciso I do art. 15: I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 :	Critérios para incorporação da GDAPL aos proventos de aposentadoria.	Idem.	Idem.
48. - alínea "a" do inciso I do art. 15: a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses nos respectivos padrão e classe; e	Idem.	Idem.	Idem.
49. - alínea "b" do inciso I do art. 15: b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos nos respectivos padrão e classe;	Idem.	Idem.	Idem.
50. - inciso II do art. 15: II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .	Idem.	Idem.	Idem.
51. - "caput" do art. 16: Art. 16. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Pessoal e de Logística ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.	Dispõe sobre o desenvolvimento do servidor na carreira.	Idem.	Idem.

[BM6] Comentário:

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Pessoal e de Logística ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
52. - "caput" do § 1º do art. 16: § 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:	Dispõe sobre o desenvolvimento do servidor na carreira.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
53. - alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 16: a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e	Idem.	Idem.	Idem.
54. - alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 16: b) atingir percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;	Idem.	Idem.	Idem.
55. - alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 16: a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;	Idem.	Idem.	Idem.
56. - alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 16: b) atingir percentual mínimo de 90% (noventa por cento) na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e	Idem.	Idem.	Idem.
57. - alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 16: c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.	Idem.	Idem.	Idem.
58. - "caput" do § 2º do art. 16: § 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:	Idem.	Idem.	Idem.
59. - inciso I do § 2º do art. 16: I - computado a partir do efetivo exercício;	Idem.	Idem.	Idem.

[BM7] Comentário:

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Pessoal e de Logística ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
60. - inciso II do § 2º do art. 16: II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e	Dispõe sobre o desenvolvimento do servidor na carreira.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
61. - inciso III do § 2º do art. 16: III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.	Idem.	Idem.	Idem.
62. - § 3º do art. 16: § 3º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDAPL será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.	Idem.	Idem.	Idem.
63. - § 4º do art. 16: § 4º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, o servidor não terá direito a promoção e a progressão na carreira no período.	Idem.	Idem.	Idem.
64. - § 5º do art. 16: § 5º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.	Idem.	Idem.	Idem.
65. - § 6º do art. 16: § 6º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins de acumulação de pontos a que se refere a alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.	Idem.	Idem.	Idem.

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
66.	<p>- "caput" do art. 17: Art. 17. Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de nível superior, ficam reorganizados na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:</p>	<p>Reorganiza os cargos de Analista em Tecnologia da Informação na carreira de Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Executivo federal e define suas atribuições.</p>	<p>Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff). Justificativa: "Outra área crítica que tem exigido uma reorganização do governo federal é a de tecnologia da informação. (...) Essa reorganização segue ao encontro da relevância estratégica que a área de TI possui para o alcance dos resultados almejados em prol da sociedade e não possui impacto financeiro significativo, tendo em vista que será parcialmente compensada pela extinção das GSISP vagas e das concedidas aos ocupantes de cargo de ATI" – Exposição de Motivos.</p>	<p>"Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção."</p>
67.	<p>- inciso I do "caput" do art. 17: I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;</p>	<p>Define as atribuições do referido cargo.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
68.	<p>- inciso II do "caput" do art. 17: II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
69.	<p>- inciso III do "caput" do art. 17: III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
70.	<p>- inciso IV do "caput" do art. 17: IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
71.	<p>- inciso V do "caput" do art. 17: V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

[BM8] Comentário:

Art. 17. Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de nível superior, ficam reorganizados na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
72. - inciso VI do "caput" do art. 17: VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;	Define as atribuições do referido cargo.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
73. - inciso VII do "caput" do art. 17: VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e	Idem.	Idem.	Idem.
74. - inciso VIII do "caput" do art. 17: VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.	Idem.	Idem.	Idem.
75. - § 1º do art. 17: § 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.	Exige diploma de nível superior para ingresso no referido cargo.	Idem.	Idem.
76. - § 2º do art. 17: § 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o <i>caput</i> terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.	Indica a lotação do referido cargo.	Idem.	Idem.
77. - § 3º do art. 17: § 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o <i>caput</i> terão exercício.	Compete ao MPOG definir os órgãos ou entidades em que os ocupantes do referido cargo terão exercício.	Idem.	Idem.
78. - "caput" do art. 18: Art. 18. O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.	Determina o concurso público como ingresso no referido cargo.	Idem.	Idem.

[BM9] Comentário:

Art. 18. O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
79.	- parágrafo único do art. 18: Parágrafo único. O concurso público referido no <i>caput</i> poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.	Especificações sobre o concurso para ingresso no cargo.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
80.	- inciso I do "caput" do art. 19: (Art. 19. A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por: I - vencimento básico, conforme o Anexo IV; e	Preceitua quanto à estrutura remuneratório do cargo.	Idem.	Idem.
81.	- inciso II do "caput" do art. 19: II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), conforme o Anexo V.	Idem.	Idem.	Idem.
82.	- parágrafo único do art. 19: Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 , e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 .	Os integrantes da de carreira de Tecnologia da Informação não receberão a GAE e a VPI.	Idem.	Idem.
83.	- "caput" do art. 20: Art. 20. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 17 quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.	Dispõe sobre a GDATI.	Idem.	Idem.
84.	- § 1º do art. 20: § 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos.	Idem.	Idem.	Idem.
85.	- inciso I do § 2º do art. 20: I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e	Dispõe sobre a GDATI e a avaliação de desempenho.	Idem.	Idem.
86.	- inciso II do § 2º do art. 20: II - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.	Idem.	Idem.	Idem.

[BM10] Comentário:

Art. 20. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 17 quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
87.	- § 3º do art. 20: § 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V.	Dispõe sobre a GDATI e a avaliação de desempenho.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
88.	- art. 21: Art. 21. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.	Dispõe sobre a avaliação de desempenho.	Idem.	Idem.
89.	- "caput" do art. 22: Art. 22. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.	Idem.	Idem.	Idem.
90.	- § 1º do art. 22: § 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.	Idem.	Idem.	Idem.
91.	- § 2º do art. 22: § 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desempenho no período.	Dispõe sobre a GDATI e a avaliação de desempenho.	Idem.	Idem.
92.	- art. 23: Art. 23. O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.	Idem.	Idem.	Idem.

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
93.	<p>- art. 24: Art. 24. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.</p>	Dispõe sobre a GDATI.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
94.	<p>- "caput" do art. 25: Art. 25. As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de 1 (um) ano.</p>	Dispõe sobre a avaliação de desempenho.	Idem.	Idem.
95.	<p>- parágrafo único do art. 25: Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.</p>	Dispõe sobre a avaliação de desempenho.	Idem.	Idem.
96.	<p>- art. 26: Art. 26. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.</p>	Dispõe sobre a GDATI e a avaliação de desempenho.	Idem.	Idem.
97.	<p>- "caput" do art. 27: Art. 27. O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:</p>	Dispõe sobre a GDATI e a avaliação de desempenho em casos específicos.	Idem.	Idem.
98.	<p>- inciso I do art. 27: I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[BM11] Comentário:

Art. 27. O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
99. - inciso II do art. 27: II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão; ou	Idem.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
100. - inciso III do art. 27: III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.	Idem.	Idem.	Idem.
101. - art. 28: Art. 28. Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir de 1º de agosto de 2016, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo V, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.	Dispõe sobre a GDATI e a avaliação de desempenho.	Idem.	Idem.
102. - "caput" do art. 29: Art. 29. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:	Trata da percepção do GDATI em relação aos servidores do referido cargo quando investidos em cargo em comissão ou em função de confiança.	Idem.	Idem.
103. - inciso I do art. 29: I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 20;	Idem.	Idem.	Idem.

[BM12] Comentário:

Art. 29. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
104.	- inciso II do art. 29: II - quando investido em cargo de natureza especial ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.	Trata da percepção do GDATI em relação aos servidores do referido cargo quando investidos em cargo em comissão ou em função de confiança.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
105.	- "caput" do art. 30: Art. 30. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:	Dispõe quanto a percepção do GDATI dos servidores que não se encontrem exercendo as atividades inerentes ao cargo referido.	Idem.	Idem.
106.	- inciso I do "caput" do art. 30: I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e	Idem.	Idem.	Idem.
107.	- inciso II do "caput" do art. 30: II - quando cedido para o exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.	Idem.	Idem.	Idem.
108.	- inciso I do parágrafo único do art. 30: <i>(Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:)</i> I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;	Trata da avaliação de desempenho dos servidores que se encontrem nas condições específicas acima.	Idem.	Idem.
109.	- inciso II do parágrafo único do art. 30: II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou	Idem.	Idem.	Idem.

[BM13] Comentário:

Art. 30. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
110.	- inciso III do parágrafo único do art. 30: III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.	Trata da avaliação de desempenho dos servidores que se encontrem nas condições específicas acima.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
111.	- "caput" do inciso I do art. 31: <i>[Art. 31. Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:]</i> I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 :	Trata dos critérios para incorporação do GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões.	Idem.	Idem.
112.	- alínea "a" do inciso I do art. 31: a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses nos respectivos padrão e classe; e	Idem.	Idem.	Idem.
113.	- alínea "b" do inciso I do art. 31: b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos nos respectivos padrão e classe;	Idem.	Idem.	Idem.
114.	- inciso II do art. 31: II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .	Idem.	Idem.	Idem.
115.	- "caput" do art. 32: Art. 32. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.	Dispõe quanto ao desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação.	Idem.	Idem.

[BM14] Comentário:

Art. 32. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
116. - "caput" do § 1º do art. 32: § 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:	Dispõe quanto ao desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
117. - alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 32: a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e	Idem.	Idem.	Idem.
118. - alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 32: b) atingir percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;	Idem.	Idem.	Idem.
119. - alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 32: a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;	Idem.	Idem.	Idem.
120. - alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 32: b) atingir percentual mínimo de 90% (noventa por cento) na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e	Idem.	Idem.	Idem.
121. - alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 32: c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.	Dispõe quanto ao desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação.	Idem.	Idem.
122. - § 2º do art. 32: § 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o <i>caput</i> , as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980 .	Idem.	Idem.	Idem.

[BM15] Comentário:

Art. 32. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
123. - § 3º do art. 32: § 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.	Dispõe quanto ao desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
124. - "caput" do § 4º do art. 32: § 4º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:	Idem.	Idem.	Idem.
125. - inciso I do § 4º do art. 32: I – computado a partir do efetivo exercício;	Idem.	Idem.	Idem.
126. - inciso II do § 4º do art. 32: II – computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e	Idem.	Idem.	Idem.
127. - inciso III do § 4º do art. 32: III – interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.	Idem.	Idem.	Idem.
128. - § 5º do art. 32: § 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.	Idem.	Idem.	Idem.
129. - § 6º do art. 32: § 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, o servidor não terá direito a promoção e a progressão na carreira no período.	Idem.	Idem.	Idem.
130. - § 7º do art. 32: § 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.	Idem.	Idem.	Idem.

[BM16] Comentário:

Art. 32. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
131.	- § 8º do art. 32: § 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.	Dispõe quanto ao desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
132.	- art. 33: Art. 33. A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.	A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação não representa, para qualquer efeito legal, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições do referido cargo.	Idem.	Idem.
133.	- "caput" do art. 34: Art. 34. São extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituídas pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.	Extingue a GSISP (gratificação) que não se encontre concedida ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.	Idem.	Idem.
134.	- parágrafo único do art. 34: Parágrafo único. As demais GSISPs que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.	As demais GSISPs serão extintas quando vagarem.	Idem.	Idem.

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
135.	<p>- "caput" do art. 42: Art. 42. São criados os seguintes cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de ensino básico, técnico e tecnológico:</p>	Criação de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativo em Educação e redistribuição às instituições federais de ensino.	<p>Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).</p> <p>Justificativa: "Com vistas a adequar a estrutura do quadro e pessoal de um conjunto de instituições, a proposta prevê a transformação de cargos efetivos vagos em outros cargos, medida que viria a beneficiar as instituições federais de ensino básico, técnico e tecnológico e instituições federais de ensino superior vinculadas ao MEC; IBRAM; DNIT; IN; DPF; DPRF; COMEX; FUNASA; MPOG; e SIPEC." – Exposição de Motivos</p>	"Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção."
136.	<p>- inciso I do art. 42: I – 605 (seiscentos e cinco) cargos de Auxiliar em Assuntos Educacionais, nível de classificação C;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
137.	<p>- inciso II do art. 42: II – 2.411 (dois mil, quatrocentos e onze) cargos de Assistente em Administração, nível de classificação D; e</p>	Criação de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativo em Educação e redistribuição às instituições federais de ensino básico.	Idem.	Idem.
138.	<p>- "caput" do inciso III do art. 42: III – 1.367 (mil, trezentos e sessenta e sete) cargos no nível de classificação E, sendo:</p>	Idem.	Idem.	Idem.
139.	<p>- alínea "a" do inciso III do art. 42: a) 300 (trezentos) cargos de Assistente Social;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
140.	<p>- alínea "b" do inciso III do art. 42: b) 50 (cinquenta) cargos de Bibliotecário-Documentalista;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
141.	<p>- alínea "c" do inciso III do art. 42: c) 183 (cento e oitenta e três) cargos de Contador;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
142.	<p>- alínea "d" do inciso III do art. 42: d) 520 (quinhentos e vinte) cargos de Pedagogo/área;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[BM17] Comentário:

Art. 42. São criados os seguintes cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de ensino básico, técnico e tecnológico:

.....
 III – 1.367 (mil, trezentos e sessenta e sete) cargos no nível de classificação E, sendo:

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
143.	- alínea "e" do inciso III do art. 42: e) 35 (trinta e cinco) cargos de Psicólogo/área;	Idem.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
144.	- alínea "f" do inciso III do art. 42: f) 229 (duzentos e vinte e nove) cargos de Tecnólogo/formação; e	Idem.	Idem.	Idem.
145.	- alínea "g" do inciso III do art. 42: g) 50 (cinquenta) cargos de Técnico em Assuntos Educacionais.	Idem.	Idem.	Idem.
146.	- "caput" do art. 43: Art. 43. São criados os seguintes cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 , no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de ensino superior:	Criação de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativo em Educação e redistribuição às instituições federais de ensino superior.	Idem.	Idem.
147.	- inciso I do art. 43: I – 44 (quarenta e quatro) cargos de Auxiliar em Assuntos Educacionais, nível de classificação C; e	Idem.	Idem.	Idem.
148.	- inciso II do art. 43: II – 305 (trezentos e cinco) cargos de Assistente em Administração, nível de classificação D.	Idem.	Idem.	Idem.
149.	- "caput" do inciso I do art. 46: <i>[Art. 46. São criados os seguintes cargos, distribuídos nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sippec):]</i> I - Instituto Brasileiro de Museus (Ibram): 52 (cinquenta e dois) cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 , sendo:	Criação de cargos de e distribuição a órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sippec).	Idem.	Idem.
150.	- alínea "a" do inciso I do art. 46: a) 20 (vinte) cargos de Analista I;	Idem.	Idem.	Idem.
151.	- alínea "b" do inciso I do art. 46: b) 26 (vinte e seis) cargos de Técnico em Assuntos Culturais; e	Idem.	Idem.	Idem.

[BM18] Comentário:

Art. 46. São criados os seguintes cargos, distribuídos nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec):

I - Instituto Brasileiro de Museus (Ibram): 52 (cinquenta e dois) cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sendo:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
152. - alínea "c" do inciso I do art. 46: c) 6 (seis) cargos de Técnico em Assuntos Educacionais;	Criação de cargos de e distribuição a órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec).	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
153. - inciso II do art. 46: II – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit): 200 (duzentos) cargos de Analista Administrativo da carreira de Analista Administrativo, de nível superior, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 ;	Criação de cargos de e distribuição a órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec). DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes).	Idem.	Idem.
154. - "caput" do inciso III do art. 46: III – Imprensa Nacional (IN): 62 (sessenta e dois) cargos de nível superior, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , sendo:	Criação de cargos de e distribuição a órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec). IN (Imprensa Nacional).	Idem.	Idem.
155. - alínea "a" do inciso III do art. 46: a) 17 (dezessete) cargos de Analista Técnico Administrativo;	Idem.	Idem.	Idem.
156. - alínea "b" do inciso III do art. 46: b) 26 (vinte e seis) cargos de Analista de Publicações Oficiais;	Idem.	Idem.	Idem.
157. - alínea "c" do inciso III do art. 46: c) 1 (um) cargo de Arquivista;	Idem.	Idem.	Idem.
158. - alínea "d" do inciso III do art. 46: d) 2 (dois) cargos de Bibliotecário;	Idem.	Idem.	Idem.
159. - alínea "e" do inciso III do art. 46: e) 2 (dois) cargos de Contador;	Idem.	Idem.	Idem.
160. - alínea "f" do inciso III do art. 46: f) 2 (dois) cargos de Engenheiro;	Idem.	Idem.	Idem.
161. - alínea "g" do inciso III do art. 46: g) 1 (um) cargo de Estatístico;	Idem.	Idem.	Idem.

[BM19] Comentário:

Art. 46. São criados os seguintes cargos, distribuídos nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec):

III – Imprensa Nacional (IN): 62 (sessenta e dois) cargos de nível superior, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, sendo:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
162. - alínea "h" do inciso III do art. 46: h) 1 (um) cargo de Historiador;	Criação de cargos de e distribuição a órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec).	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
163. - alínea "i" do inciso III do art. 46: i) 9 (nove) cargos de Técnico em Comunicação Social; e	Idem.	Idem.	Idem.
164. - alínea "j" do inciso III do art. 46: j) 1 (um) cargo de Museólogo;	Idem.	Idem.	Idem.
165. - inciso IV do art. 46: IV – Departamento de Polícia Federal (DPF): 683 (seiscentos e oitenta e três) cargos de Agente Administrativo, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 ;	Criação de cargos de e distribuição a órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec). DPF (Departamento de Polícia Federal)	Idem.	Idem.
166. - "caput" do inciso V do art. 46: V – Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF): 1.500 (mil e quinhentos) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 , sendo:	Criação de cargos de e distribuição a órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec). DPRF . (Departamento de Polícia Rodoviária Federal).	Idem.	Idem.
167. - "caput" da alínea "a" do inciso V do art. 46: a) 1.045 (mil e quarenta e cinco) cargos de nível superior:	Criação de cargos de e distribuição a órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec).	Idem.	Idem.
168. - item 1 da alínea "a" do inciso V do art. 46: 1. 995 (novecentos e noventa e cinco) cargos de Analista Técnico-Administrativo;	Idem.	Idem.	Idem.
169. - item 2 da alínea "a" do inciso V do art. 46: 2. 27 (vinte e sete) cargos de Engenheiro; e	Idem.	Idem.	Idem.
170. - item 3 da alínea "a" do inciso V do art. 46: 3. 23 (vinte e três) cargos de Estatístico; e	Idem.	Idem.	Idem.

[BM20] Comentário:

Art. 46. São criados os seguintes cargos, distribuídos nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec):

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
171.	- alínea "b" do inciso V do art. 46: b) 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) cargos de nível intermediário de Agente Administrativo;	Idem.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
172.	- inciso VI do art. 46: VI – Comando do Exército: 516 (quinhentos e dezesseis) cargos de Analista Técnico-Administrativo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 ;	Criação de cargos de e distribuição a órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec). Comando do Exército.	Idem.	Idem.
173.	- "caput" do inciso VII do art. 46: VII – Fundação Nacional de Saúde (Funasa): 790 (setecentos e noventa) cargos de nível superior, da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , sendo:	Criação de cargos de e distribuição a órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec). Fundação Nacional de Saúde (Funasa).	Idem.	Idem.
174.	- alínea "a" do inciso VII do art. 46: a) 188 (cento e oitenta e oito) cargos de Administrador;	Idem.	Idem.	Idem.
175.	- alínea "b" do inciso VII do art. 46: b) 8 (oito) cargos de Arquiteto;	Idem.	Idem.	Idem.
176.	- alínea "c" do inciso VII do art. 46: c) 60 (sessenta) cargos de Biólogo;	Idem.	Idem.	Idem.
177.	- alínea "d" do inciso VII do art. 46: d) 3 (três) cargos de Economista;	Idem.	Idem.	Idem.
178.	- alínea "e" do inciso VII do art. 46: e) 301 (trezentos e um) cargos de Engenheiro;	Idem.	Idem.	Idem.
179.	- alínea "f" do inciso VII do art. 46: f) 4 (quatro) cargos de Estatístico;	Idem.	Idem.	Idem.
180.	- alínea "g" do inciso VII do art. 46: g) 49 (quarenta e nove) cargos de Geólogo;	Idem.	Idem.	Idem.
181.	- alínea "h" do inciso VII do art. 46: h) 60 (sessenta) cargos de Químico;	Idem.	Idem.	Idem.
182.	- alínea "i" do inciso VII do art. 46: i) 59 (cinquenta e nove) cargos de Técnico em Comunicação Social; e	Idem.	Idem.	Idem.

[BM21] Comentário:

Art. 46. São criados os seguintes cargos, distribuídos nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec):

VII – Fundação Nacional de Saúde (Funasa): 790 (setecentos e noventa) cargos de nível superior, da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, sendo:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
183. - alínea "j" do inciso VII do art. 46: j) 58 (cinquenta e oito) cargos de Técnico em Assuntos Educacionais;	Criação de cargos de e distribuição a órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec). Fundação Nacional de Saúde (Funasa).	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
184. - "caput" do inciso VIII do art. 46: VIII – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: 234 (duzentos e trinta e quatro) cargos de nível superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , sendo:	Criação de cargos de e distribuição a órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec). Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).	Idem.	Idem.
185. - alínea "a" do inciso VIII do art. 46: a) 108 (cento e oito) cargos de Arquiteto;	Idem.	Idem.	Idem.
186. - alínea "b" do inciso VIII do art. 46: b) 34 (trinta e quatro) cargos de Contador;	Idem.	Idem.	Idem.
187. - alínea "c" do inciso VIII do art. 46: c) 63 (sessenta e três) cargos de Geógrafo; e	Idem.	Idem.	Idem.
188. - alínea "d" do inciso VIII do art. 46: d) 29 (vinte e nove) cargos de Geólogo; e	Idem.	Idem.	Idem.
189. - "caput" do inciso IX do art. 46: IX – órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec): 460 (quatrocentos e sessenta) cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , sendo:	Criação de cargos de e distribuição a órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec) .	Idem.	Idem.
190. - alínea "a" do inciso IX do art. 46: a) 340 (trezentos e quarenta) cargos de nível superior de Analista Técnico- Administrativo; e	Idem.	Idem.	Idem.
191. - alínea "b" do inciso IX do art. 46: b) 120 (cento e vinte) cargos de nível intermediário de Assistente Técnico- Administrativo.	Idem.	Idem.	Idem.

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
192.	<p>- "caput" do art. 47: Art. 47. Os cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do quadro de pessoal do I-bram vagos remanescentes da extinção prevista no parágrafo único do art. 149 e os que vierem a vagar serão transformados nos seguintes cargos no respectivo Plano:</p>	Transformação de cargos vagos remanescentes de extinção do Ibran.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).	Idem.
193.	<p>- inciso I do art. 47: I – 29 (vinte e nove) cargos de Técnico I, 10 (dez) cargos de Analista III, 1 (um) cargo de Analista IV, 3 (três) cargos de Assistente Institucional II e 6 (seis) cargos de Técnico IV serão transformados em cargos de Analista I;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
194.	<p>- inciso II do art. 47: II – 62 (sessenta e dois) cargos de Técnico III serão transformados em cargos de Técnico em Assuntos Culturais; e</p>	Idem.	Idem.	Idem.
195.	<p>- inciso III do art. 47: III – 9 (nove) cargos de Assistente Técnico Administrativo II, 4 (quatro) cargos de Assistente Técnico Administrativo III e 15 (quinze) cargos de Técnico II serão transformados em cargos de Técnico em Assuntos Educacionais.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
196.	<p>- "caput" do art. 45-B da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a redação dada pelo art. 55 do projeto: Art. 45-B. O auxílio-moradia no exterior não poderá exceder os limites máximos de cobertura estabelecidos para cada posto no exterior em ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores, ouvidos os demais órgãos interessados, com base nos seguintes critérios:</p>	Versa sobre os limites da cobertura do auxílio-moradia no exterior.	Origem: Emenda de Plenário nº 1 do Dep. Antonio Imbassahy (PSDB/BA). Justificativa: "O Auxílio-Moradia no Exterior concedido aos servidores do MRE no exterior é regularmente pago com verbas de custeio o MRE, que já se encontram devidamente previstas em ação orçamentária específica na LOA. A inclusão ao Auxílio-Moradia no Exterior no rol de indenizações constantes na lei (...) visa consolidar as normas vigentes que atualmente disciplinam o a concessão do benefício."	"Nos termos do art. 84, inciso IV e parágrafo único, da Constituição, a regulamentação das leis é competência privativa do Presidente da República. Portanto, não cabe pretender que a 'regulamentação' ocorra por meio de Portaria de Ministro de Estado."
197.	<p>- inciso I do "caput" do art. 45-B da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a redação dada pelo art. 55 do projeto: I - cargo e classe do servidor;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[BM22] Comentário:

Art. 45-B. O auxílio-moradia no exterior não poderá exceder os limites máximos de cobertura estabelecidos para cada posto no exterior em ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores, ouvidos os demais órgãos interessados, com base nos seguintes critérios:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
198. - inciso II do "caput" do art. 45-B da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a redação dada pelo art. 55 do projeto II - número de dependentes legais que residam com o servidor na sede do posto; e	Versa sobre os limites da cobertura do auxílio-moradia no exterior.	Idem	Idem.
199. - inciso III do "caput" do art. 45-B da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a redação dada pelo art. 55 do projeto III - normas e práticas correntes do mercado imobiliário local.	Idem.	Idem.	Idem.
200. - § 4º do art. 45-B da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a redação dada pelo art. 55 do projeto: 4º Ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores disporá sobre o custeio de depósito de garantia e de comissões a agentes imobiliários, ouvidos os demais órgãos interessados e consideradas as condições peculiares de vida da sede dos postos.	Idem.	Idem.	Idem.
201. - "caput" do art. 118: Art. 118. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia- Geral da União (PEC-AGU), no quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos, observadas as disposições deste Capítulo:	Estruturação do Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União (PEC-AGU) no quadro de pessoal da AGU.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff). Justificativa: "a AGU não possui Plano de Carreiras de Cargos próprio, indispensável para a formação de quadro de pessoal de apoio específico suficientemente preparado para oferecer aos membros das carreiras desta instituição suporte para a realização das suas competências constitucionais e legais." – Exposição de Motivos	"Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção."
202. - inciso I do "caput" do art. 118: I - carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível superior;	Idem.	Idem.	Idem.
203. - inciso II do "caput" do art. 118: II - carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível intermediário; e	Idem.	Idem.	Idem.

[BM23] Comentário:

Art. 118. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia- Geral da União (PEC-AGU), no quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos, observadas as disposições deste Capítulo:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
204. - inciso III do "caput" do art. 118: III - cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 , pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , ao Plano de Classificação de Cargos (PCC), de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 , ou a planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras, planos de carreiras e cargos ou planos especiais de cargos.	Estruturação do Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União (PEC-AGU) no quadro de pessoal da AGU.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff). Justificativa: "a AGU não possui Plano de Carreiras de Cargos próprio, indispensável para a formação de quadro de pessoal de apoio específico suficientemente preparado para oferecer aos membros das carreiras desta instituição suporte para a realização das suas competências constitucionais e legais." – Exposição de Motivos	Idem.
205. - § 1º do art. 118: § 1º Os cargos do PEC-AGU são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo XXXI.	Idem.	Idem.	Idem.
206. - § 2º do art. 118: § 2º Os cargos de nível auxiliar a que se refere o inciso III do caput serão extintos quando vagarem.	Idem.	Idem.	Idem.
207. - § 3º do art. 118: § 3º Os cargos do PEC-AGU serão alocados nos órgãos da Advocacia-Geral da União e em seus órgãos vinculados, por ato do Advogado-Geral da União.	Idem.	Idem.	Idem.
208. - "caput" do art. 119: Art. 119. É autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos (PCC), de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 , e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a publicação desta Lei.	Trata da possibilidade de redistribuição dos cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) e suas peculiaridades.	Idem.	Idem.

[BM24] Comentário:

Art. 119. É autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos (PCC), de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a publicação desta Lei.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
209.	- § 1º do art. 119: § 1º O servidor ocupante de cargo de que trata o caput poderá apresentar manifestação irretratável contrária à redistribuição, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XXXII.	Idem.	Idem.
210.	- § 2º do art. 119: § 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PEC-AGU.	Idem.	Idem.
211.	- "caput" do art. 120: Art. 120. Ficam automaticamente enquadrados no PEC-AGU, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir da publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam o inciso III do caput do art. 118 e o art. 119, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXXIII desta Lei.	Idem.	Idem.
212.	- § 1º do art. 120: § 1º O enquadramento de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XXXIV, com efeitos financeiros a partir das datas de implantação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XXXVI.	Idem.	Idem.
213.	- § 2º do art. 120: § 2º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento, nos termos do § 1º, permanecerá na situação em que se encontrava na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidos para o PEC-AGU.	Idem.	Idem.

[BM25] Comentário:

Art. 120. Ficam automaticamente enquadrados no PEC-AGU, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir da publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam o inciso III do caput do art. 118 e o art. 119, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXXIII desta Lei.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
214.	- § 3º do art. 120: § 3º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , estender-se-á em 30 (trinta) dias, contados a partir do término do afastamento do cargo.	Enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior no PEC-AGU e particularidades.	Idem.
215.	- § 4º do art. 120: § 4º O enquadramento de que trata o <i>caput</i> não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus ocupantes.	Idem.	Idem.
216.	- § 5º do art. 120: § 5º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o <i>caput</i> .	Idem.	Idem.
217.	- § 6º do art. 120: § 6º Somente serão enquadrados no PEC-AGU os cargos de que tratam o inciso III do <i>caput</i> do art. 118 e o art. 119 cuja investidura dos ocupantes tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, decorrido de aprovação em concurso público.	Idem.	Idem.
218.	- § 7º do art. 120: § 7º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, o disposto no § 6º.	Idem.	Idem.
219.	- § 8º do art. 120: § 8º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o <i>caput</i> serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 .	Idem.	Idem.

[BM26] Comentário:

Art. 120. Ficam automaticamente enquadrados no PEC-AGU, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir da publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam o inciso III do caput do art. 118 e o art. 119, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXXIII desta Lei.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
220.	- § 9º do art. 120: § 9º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 8º será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.	Enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior no PEC-AGU e particularidades.	Idem.
221.	- § 10 do art. 120: § 10. A opção de que trata o § 1º aplica-se aos aposentados e pensionistas alcançados pelo § 8º relativamente aos efeitos decorrentes do enquadramento.	Idem.	Idem.
222.	- inciso I do "caput" do art. 121: [Art. 121. São criados no PEC-AGU:] I - 2.000 (dois mil) cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades técnicas e administrativas de nível superior e de elevado grau de complexidade para apoio específico aos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União, em especial nas atribuições referentes a organização, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, perícia, elaboração de laudos e manifestações técnicas; e	Criação de cargos no PEC-AGU.	Idem.
223.	- inciso II do "caput" do art. 121: II - 1.000 (mil) cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades de suporte técnico, logístico e administrativo de nível intermediário e de menor complexidade, consistentes na prestação de apoio específico ao exercício das competências constitucionais e legais da Advocacia-Geral da União.	Idem.	Idem.
224.	- § 1º do art. 121: § 1º A criação dos cargos a que se refere o <i>caput</i> ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração de cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.	Critérios para criação dos referidos cargos.	Idem.

[BM27] Comentário:

Art. 121. São criados no PEC-AGU:

I - 2.000 (dois mil) cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica (...).

II - 1.000 (mil) cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica (...).

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
225. - § 2º do art. 121: § 2º Os cargos de que trata o <i>caput</i> somente serão considerados criados na medida em que houver a extinção de cargos e a correspondente compensação de valores, na forma do § 1º.	Critérios para criação dos referidos cargos.	Idem.	Idem.
226. - § 3º do art. 121: § 3º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> são as constantes do Anexo XXXV.	Indica os anexos que tratam das atribuições dos cargos.	Idem.	Idem.
227. - § 4º do art. 121: § 4º Aos integrantes do PEC-AGU é vedado o exercício das atribuições funcionais privativas dos membros das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da atribuição de assessoramento a esses membros.	Vedação de atribuições funcionais privativas aos integrantes do PEC-AGU, sem prejuízo da atribuição de assessoramento..	Idem.	Idem.
228. - art. 122: Art. 122. A jornada de trabalho dos integrantes do PEC-AGU é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.	Jornada de trabalho dos integrantes do PEC-AGU.	Idem.	Idem.
229. - "caput" do art. 123: Art. 123. O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:	Determinação de concurso para ingresso nos cargos do PEC-AGU.	Idem.	Idem.
230. - inciso I do "caput" do art. 123: I - para o cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo XXXV, conforme definido no edital do concurso; e	Exigências de nível de escolaridade para ingresso nos cargos.	Idem.	Idem.

[BM28] Comentário:

Art. 123. O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
231.	<p><u>- inciso II do "caput" do art. 123:</u></p> <p>II - para o cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo XXXV, conforme definido no edital do concurso.</p>	Exigências de nível de escolaridade para ingresso nos cargos.	Idem.	Idem.
232.	<p><u>- § 1º do art. 123:</u></p> <p>§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou de habilitação, podendo ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.</p>	Disposições sobre a realização do concurso.	Idem.	Idem.
233.	<p><u>- § 2º do art. 123:</u></p> <p>§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do certame.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
234.	<p><u>- § 3º do art. 123:</u></p> <p>§ 3º O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.</p>	Define o padrão inicial da classe inicial no ingresso dos referidos cargos.	Idem.	Idem.
235.	<p><u>- "caput" do art. 124:</u></p> <p>Art. 124. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PEC-AGU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p>	Disposições relativas ao desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos da PEC-AGU.	Idem.	Idem.
236.	<p><u>- "caput" do § 1º do art. 124:</u></p> <p>§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:</p>	Idem.	Idem.	Idem.
237.	<p><u>- alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 124:</u></p> <p>[I - para a progressão funcional:]</p> <p>a) interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão; e</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[BM29] Comentário:

Art. 124. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PEC-AGU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
238. - alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 124: b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão;	Disposições relativas ao desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos da PEC-AGU.	Idem.	Idem.
239. - alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 124: a) interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;	Idem.	Idem.	Idem.
240. - alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 124: b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e	Idem.	Idem.	Idem.
241. - alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 124: c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Advogado-Geral da União.	Idem.	Idem.	Idem.
242. - § 2º do art. 124: § 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e de promoção serão estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.	Idem.	Idem.	Idem.
243. - § 3º do art. 124: § 3º Os interstícios de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea "a" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do § 1º, serão:	Idem.	Idem.	Idem.
244. - inciso I do § 3º do art. 124: I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e	Idem.	Idem.	Idem.
245. - inciso II do § 3º do art. 124: II - suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.	Idem.	Idem.	Idem.

[BM30] Comentário:

Art. 124. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PEC-AGU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e de promoção serão estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
246.	<p>- § 4º do art. 124:</p> <p>§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e as promoções dos ocupantes de cargos integrantes do PEC-AGU serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos planos a que pertenciam os servidores até a data de publicação desta Lei.</p>	Disposições relativas ao desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos da PEC-AGU.	Idem.
247.	<p>- § 5º do art. 124:</p> <p>§ 5º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º, será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.</p>	Idem.	Idem.
248.	<p>- § 6º do art. 124:</p> <p>§ 6º Os interstícios estabelecidos na alínea "a" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do § 1º serão reduzidos em 1/3 (um terço), conforme disciplinado em ato do Advogado-Geral da União, nos casos de avaliação de desempenho com resultado superior ao mínimo previsto para promoção ou progressão ou participação em programas de capacitação.</p>	Idem.	Idem.
249.	<p>- inciso I do "caput" do art. 125:</p> <p>[Art. 125. A remuneração dos servidores integrantes do PEC-AGU é composta pelas seguintes parcelas:]</p> <p>I - vencimento básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XXXVI desta Lei;</p>	Disposições relativas à remuneração dos servidores do PEC-AGU.	Idem.
250.	<p>- inciso II do "caput" do art. 125:</p> <p>II - Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU (GDAGU), de que trata o art. 126; e</p>	Idem.	Idem.
251.	<p>- inciso III do "caput" do art. 125:</p> <p>III - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União (GE-ATA), de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004.</p>	Idem.	Idem.
252.	<p>- inciso I do § 1º do art. 125:</p> <p>[§ 1º Os servidores abrangidos pelo PEC-AGU não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:]</p> <p>I - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;</p>	Idem.	Idem.

[BM31] Comentário:

Art. 125. A remuneração dos servidores integrantes do PEC-AGU é composta pelas seguintes parcelas:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo PEC-AGU não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
253. - inciso II do § 1º do art. 125: II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 ;	Disposições relativas à remuneração dos servidores do PEC-AGU.	Idem.	Idem.
254. - inciso III do § 1º do art. 125: III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 ;	Idem.	Idem.	Idem.
255. - inciso IV do § 1º do art. 125: IV - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 ;	Idem.	Idem.	Idem.
256. - inciso V do § 1º do art. 125: V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE (GEAAPGPE), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 ;	Idem.	Idem.	Idem.
257. - inciso VI do § 1º do art. 125: VI - Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União (GTAGU), de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 ;	Idem.	Idem.	Idem.
258. - inciso VII do § 1º do art. 125: VII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU (GDAA), de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 ;	Idem.	Idem.	Idem.
259. - inciso VIII do § 1º do art. 125: VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 ; e	Idem.	Idem.	Idem.
260. - inciso IX do § 1º do art. 125: IX - Gratificação Temporária, de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 .	Idem.	Idem.	Idem.
261. - § 2º do art. 125: § 2º Somente os servidores do PEC-AGU não integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 118 poderão ocupar Funções Comissionadas Técnicas (FCTs), de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 .	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
262. - "caput" do art. 126: Art. 126. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU (GDAGU), devida aos servidores integrantes do PEC-AGU quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no art. 134, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.	Disposições relativas à remuneração dos servidores do PEC-AGU.	Idem.	Idem.
263. - § 1º do art. 126: § 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional para fins de atribuição da GDAGU.	Disposições acerca da avaliação de desempenho e concessão da GDAGU.	Idem.	Idem.
264. - § 2º do art. 126: § 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAGU serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos em que se der a lotação dos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 118, observada a legislação vigente.	Idem.	Idem.	Idem.
265. - § 3º do art. 126: § 3º No caso da avaliação individual, o Advogado-Geral da União poderá estabelecer diretrizes e editar normas complementares.	Idem.	Idem.	Idem.
266. - § 4º do art. 126: § 4º A GDAGU será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XXXVII, com produção de efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.	Idem.	Idem.	Idem.
267. - inciso I do § 5º do art. 126: [§ 5º A pontuação máxima da GDAGU será assim distribuída:] I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e	Idem.	Idem.	Idem.

[BM32] Comentário:

Art. 126. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU (GDAGU), devida aos servidores integrantes do PEC-AGU quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no art. 134, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 5º A pontuação máxima da GDAGU será assim distribuída:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
268.	- inciso II do § 5º do art. 126: II - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.	Disposições acerca da avaliação de desempenho e concessão da GDAGU.	Idem.
269.	- § 6º do art. 126: § 6º Os valores a serem pagos a título de GDAGU serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XXXVII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.	Idem.	Idem.
270.	- art. 127: Art. 127. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.	Trata dos objetivos da avaliação de desempenho institucional.	Idem.
271.	- "caput" do art. 128: Art. 128. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.	Trata dos objetivos da avaliação de desempenho institucional.	Idem.
272.	- § 1º do art. 128: § 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.	Trata do surgimento do efeito financeiro da avaliação individual de desempenho para os servidores.	Idem.
273.	- § 2º do art. 128: § 2º O servidor beneficiário da GDAGU que obtiver pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desempenho no período.	Disposições acerca da avaliação de desempenho e concessão da GDAGU.	Idem.
274.	- "caput" do art. 129: Art. 129. As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de 1 (um) ano.	Pormenores da avaliação de desempenho.	Idem.

[BM33] Comentário:

Art. 129. As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de 1 (um) ano.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
275.	<p>- parágrafo único do art. 129:</p> <p>Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no <i>caput</i>, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.</p>	Idem.	Idem.
276.	<p>- art. 130:</p> <p>Art. 130. Os ocupantes dos cargos do PEC-AGU que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão a GDAGU calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XXXVII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.</p>	Idem.	Idem.
277.	<p>- art. 131:</p> <p>Art. 131. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAGU, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.</p>	Idem.	Idem.
278.	<p>- "caput" do art. 132:</p> <p>Art. 132. Nos seguintes casos, o servidor perceberá a GDAGU no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação:</p>	Disposições de casos específicos acerca da avaliação de desempenho e concessão da GDAGU.	Idem.
279.	<p>- inciso I do art. 132:</p> <p>I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAGU;</p>	Idem.	Idem.
280.	<p>- inciso II do art. 132:</p> <p>II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão;</p>	Idem.	Idem.

[BM34] Comentário:

Art. 132. Nos seguintes casos, o servidor perceberá a GDAGU no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
281. - inciso III do art. 132: III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDAGU.	Disposições de casos específicos acerca da avaliação de desempenho e concessão da GDAGU.	Idem.	Idem.
282. - art. 133: Art. 133. Os ocupantes de cargos do PEC-AGU em efetivo exercício nos órgãos referidos no § 3º do art. 118, quando investidos em cargos em comissão de natureza especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, perceberão a GDAGU em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão no período.	Idem.	Idem.	Idem.
283. - inciso I do "caput" do art. 134: <i>[Art. 134. O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerentes ao seu cargo na AGU somente fará jus à GDAGU.]</i> I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAGU calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e	Disposições de casos específicos acerca da concessão da GDAGU.	Idem.	Idem.
284. - inciso II do "caput" do art. 134: II - quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I e investido em cargo em comissão de natureza especial, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDAGU em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de exercício.	Disposições de casos específicos acerca da avaliação de desempenho e concessão da GDAGU.	Idem.	Idem.
285. - inciso I do parágrafo único do art. 134: <i>[Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:]</i> I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;	Disposições de casos específicos acerca da avaliação de desempenho e concessão da GDAGU.	Idem.	Idem.

[BM35] Comentário:

Art. 134. O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerentes ao seu cargo na AGU somente fará jus à GDAGU:

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
286. - inciso II do parágrafo único do art. 134: II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou	Disposições de casos específicos acerca da avaliação de desempenho e concessão da GDAGU.	Idem.	Idem.
287. - inciso III do parágrafo único do art. 134: III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.	Idem.	Idem.	Idem.
288. - art. 135: Art. 135. A GDAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.	Disposições relativas à GDAGU.	Idem.	Idem.
289. - art. 136: Art. 136. A GDAGU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional, a produção ou a superação de metas, independentemente de sua denominação ou base de cálculo.	Idem.	Idem.	Idem.
290. - "caput" do art. 137: Art. 137. A GDAGU integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, observadas as seguintes regras:	Regras para a integração da GDAGU aos proventos de aposentadoria e pensão.	Idem.	Idem.
291. - inciso I do art. 137: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAGU será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;	Idem.	Idem.	Idem.
292. - "caput" do inciso II do art. 137: II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	Idem.	Idem.	Idem.

[BM36] Comentário:

Art. 137. A GDAGU integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, observadas as seguintes regras:

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
293. - alínea "a" do inciso II do art. 137: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;	Regras para a integração da GDAGU aos proventos de aposentadoria e pensão.	Idem.	Idem.
294. - alínea "b" do inciso II do art. 137: b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do <i>caput</i> deste artigo; e	Idem.	Idem.	Idem.
295. - inciso III do art. 137: III - para as aposentadorias e pensões dos demais servidores, o cálculo obedecerá ao disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	Idem.	Idem.	Idem.
296. - art. 138: Art. 138. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , relativamente ao Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 139 e 140.	Trata da incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria e de pensão ao servidores aposentados e aos pensionistas sujeitos aos arts. 3º, 6º ou 6º-A da EC nº41 de 2003 ou art. 3º da EC nº 47 de 2005.	Idem.	Idem.
297. - "caput" do art. 139: Art. 139. Os servidores de que trata o art. 138 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:	Regulação para os servidores referentes ao art. 139 que optarem pela incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão.	Idem.	Idem.
298. - inciso I do "caput" do art. 139: I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;	Idem.	Idem.	Idem.

[BM37] Comentário:

Art. 139. Os servidores de que trata o art. 138 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
299.	- inciso II do "caput" do art. 139: II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade; e	Regulação para os servidores referentes ao art. 139 que optarem pela incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão.	Idem.
300.	- inciso III do "caput" do art. 139: III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.	Idem.	Idem.
301.	- § 1º do art. 139: § 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do <i>caput</i> será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.	Versa sobre pormenores da incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão que trata o art. 139.	Idem.
302.	- § 2º do art. 139: § 2º A opção de que trata o <i>caput</i> deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, em caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.	Idem.	Idem.
303.	- § 3º do art. 139: § 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.	Idem.	Idem.
304.	- § 4º do art. 139: § 4º Em caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de acordo firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer momento, ao termo firmado.	Idem.	Idem.

[BM38] Comentário:

Art. 139. Os servidores de que trata o art. 138 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
305.	- § 5º do art. 139: § 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do <i>caput</i> será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.	Versa sobre pormenores da incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão que trata o art. 139.	Idem.
306.	- "caput" do art. 140: Art. 140. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos, nos termos dos incisos I a III do <i>caput</i> do art. 139, é até 31 de outubro de 2018.	Idem.	Idem.
307.	- § 1º do art. 140: § 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.	Idem.	Idem.
308.	- § 2º do art. 140: § 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 139.	Idem.	Idem.
309.	- § 3º do art. 140: § 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 139 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.	Idem.	Idem.
310.	- art. 141: Art. 141. Para fins do disposto no § 5º do art. 139 e no § 3º do art. 140, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.	Versa sobre pormenores da incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão que trata o art. 139.	Idem.
311.	- "caput" do art. 142: Art. 142. A opção de que tratam os arts. 139 e 140 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXXVIII, que incluirá a expressa concordância do servidor, aposentado ou pensionista com:	Idem.	Idem.

[BM39] Comentário:

Art. 142. A opção de que tratam os arts. 139 e 140 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXXVIII, que incluirá a expressa concordância do servidor, aposentado ou pensionista com:

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
312.	<u>- inciso I do "caput" do art. 142:</u> I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 139 e 140;	Versa sobre pormenores da incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão que trata o art. 139.	Idem.	Idem.
313.	<u>- inciso II do "caput" do art. 142:</u> II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e	Idem.	Idem.	Idem.
314.	<u>- inciso III do "caput" do art. 142:</u> III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, salvo em caso de comprovado erro material.	Idem.	Idem.	Idem.
315.	<u>- parágrafo único do art. 142:</u> Parágrafo único. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes a gratificações de desempenho previstas nesta Lei, o ente público fica autorizado a reaver administrativamente a respectiva importância por meio de desconto direto nos proventos.	Idem.	Idem.	Idem.
316.	<u>- art. 143:</u> Art. 143. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos ocupantes dos cargos integrantes do PEC-AGU aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas abrangidos pelo disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.	A aplicação da estrutura remuneratória dos ocupantes dos cargos integrantes da PEC-AGU aos servidores abrangidos pelos arts. 3º e 6º ou 6º-A da EC nº 41 de 2003 e art. 3º da EC nº 47 de 2005 não implicam a redução de remuneração, de proventos e de pensões.	Idem.	Idem.

[BM40] Comentário:

Art. 143. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos ocupantes dos cargos integrantes do PEC-AGU aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas abrangidos pelo disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
317. - § 1º do art. 143: § 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos XXXVI e XXXVII.	Caso ocorra a redução, a diferença será paga provisoriamente a título de VPNI, que será gradativamente absorvida pelos reajustes de qualquer natureza relativos ao cargo.	Idem.	Idem.
318. - § 2º do art. 143: § 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.	Trata da atualização da VPNI.	Idem.	Idem.
319. - "caput" do art. 144: Art. 144. Os ocupantes de cargos do PEC-AGU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da AGU nas seguintes hipóteses:	Prevê as possibilidades de cessão de servidores do PEC-AGU para fora dos órgãos de lotação da AGU.	Idem.	Idem.
320. - inciso I do art. 144: I - requisição para a Presidência ou Vice-Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e	Idem.	Idem.	Idem.
321. - inciso II do art. 144: II - cessão para o exercício de cargos de natureza especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da União.	Idem.	Idem.	Idem.

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
322.	<p>- art. 145: Art. 145. São vedadas a redistribuição de cargos do PEC-AGU para órgãos distintos dos previstos no § 3º do art. 118 e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para o quadro de pessoal da AGU, ressalvado o disposto no art. 119 desta Lei.</p>	Veda a redistribuição de cargos do PEC-AGU para órgãos distintos e de cargos de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o quadro de pessoal da AGU, exceto os casos do art. 119 desta lei.	Idem.	Idem.
323.	<p>- "caput" do art. 146: Art. 146. Fica automaticamente fixado o exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal dos servidores integrantes de carreiras estruturadas, de planos de carreiras, de planos de carreiras e cargos ou de planos especiais de cargos cedidos ao órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e que tenham permanecido ininterruptamente nessa condição até a publicação desta Lei, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem.</p>	Fixa o exercício nos órgãos da AGU e da PGF dos servidores de carreiras estruturadas, os servidores cedidos ao órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e que tenham permanecido ininterruptamente até a publicação desta Lei, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens relativas ao cargo que ocupem.	Idem.	Idem.
324.	<p>- parágrafo único do art. 146: Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo de que trata o <i>caput</i> poderá apresentar manifestação irretratável contrária à fixação do exercício, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.</p>	Faculta ao servidor apresentar manifestação contrária à esta fixação no prazo de 60 dias após a publicação desta Lei.	Idem.	Idem.
325.	<p>- § 17 do art. 2º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 147 do projeto: § 17. A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional, a produção ou a superação de metas, independentemente da denominação ou da base de cálculo.</p>	Veda o pagamento da GDAA acumulada com outras gratificações ou vantagens pertinentes ao desempenho profissional, independente da denominação ou da base de cálculo.	Idem.	Idem.

[BM41] Comentário:
[LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002.](#)

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

[BM42] Comentário:
[LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002.](#)

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
326. - § 18 do art. 2º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 147 do projeto: § 18. A GDAA não será devida aos servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 , cedidos à Advocacia-Geral da União ou por aquele órgão requisitados.	Veda o pagamento da GDAA aos servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 11.091 cedidos ou requisitados pela AGU.	Idem.	Idem.
327. - "caput" do art. 148: Art. 148. Os cargos de níveis superior e intermediário enquadrados no PEC-AGU nos termos desta Lei poderão ser transpostos para os cargos referidos nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 118, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem com as atribuições previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 121 e no Anexo XXXV e do nível de escolaridade exigido para ingresso.	Versa quanto à possibilidade de transposição dos cargos enquadrados no PEC-AGU para os cargos referidos nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 118, desde haja compatibilidade no que tange à natureza, às atribuições e ao nível de escolaridade do cargo de origem.	Idem.	Idem.
328. - § 1º do art. 148: § 1º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos da Advocacia-Geral da União com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende ao disposto no caput .	Versa sobre os pormenores da transposição dos cargos.	Idem.	Idem.
329. - § 2º do art. 148: § 2º As transposições serão formalizadas em ato do Advogado-Geral da União, que deverá ser publicado no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.	Idem.	Idem.	Idem.
330. - § 3º do art. 148: § 3º Os ocupantes dos cargos que não atenderem ao disposto no <i>caput</i> permanecerão integrando o PEC-AGU.	Idem.	Idem.	Idem.
331. - § 4º do art. 148: § 4º Os cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso III do <i>caput</i> do art. 118 que estiverem vagos e que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica.	Prevê a transformação dos cargos indicados no inciso III do art. 118 que estejam vagos e que vierem a vagar em cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica.	Idem.	Idem.

[BM43] Comentário:

Art. 148. Os cargos de níveis superior e intermediário enquadrados no PECAGU nos termos desta Lei poderão ser transpostos para os cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 118, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem com as atribuições previstas nos incisos I e II do caput do art. 121 e no Anexo XXXV e do nível de escolaridade exigido para ingresso.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
332.	- § 5º do art. 148: § 5º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que vierem a integrar o PEC-AGU farão jus à Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 .	Estabelece a estrutura remuneratória dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatística e Geólogo que vierem a integrar o PEC-AGU.	Idem.
333.	- "caput" do art. 149: Art. 149. A criação dos cargos a que se referem os arts. 3º, 42, 43, 46 e 47 ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.	Prevê que a criação dos cargos indicados nos arts. 3º, 42, 43, 46 e 47 não aumentarão as despesas, vez que serão compensados pelo valor da remuneração dos cargos vagos extintos.	Origem: texto inicial do projeto proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff). <i>Sem justificativa específica.</i>
334.	- parágrafo único do art. 149: Parágrafo único. Ficam extintos os cargos efetivos vagos nos quantitativos relacionados no Anexo XXX, com vistas à compensação de que trata o <i>caput</i> .	Extingue os cargos vagos na quantidade exposta no Anexo XXX, visando à compensação tratada no <i>caput</i> .	Idem.
335.	- "caput" do art. 150: Art. 150. O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.	O provimento dos cargos deverá ser gradativo, mediante autorização do MPOG e disponibilidade orçamentária.	Idem.
336.	- parágrafo único do art. 150: Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que tratam os arts. 42 e 43, até o limite do quadro de lotação aprovado para cada instituição federal de ensino, observada a disponibilidade orçamentária.	Isenta da regra prevista no <i>caput</i> , os cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, art. 42 e 43, até o limite do quadro de lotação para cada instituição federal de ensino, observada a disponibilidade orçamentária.	Idem.